



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-04

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01120/2021/TCE-RO
PROTOCOLO:	03840/22 (ID1223745)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	1.7.2022 (ID1223745)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reforma (Proventos integrais)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO MILITAR

NOME:	Jorge Antônio Croskob
REGISTRO GERAL-RG:	394262 SSP/RO (pág. 5 ID1040865)
CPF:	390.721.502-87 (pág. 5 ID1040865)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	2º Sargento PM (pág. 16 ID1040865)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da passagem do policial militar para inatividade mediante reforma, *ex-officio*, concedida ao Senhor **Jorge Antônio Croskob**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II e II do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100, art. 101, caput e § 1º e §2º, inciso VII, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, encaminhado a esta coordenadoria para análise e reinstrução.

2. Histórico do Processo

2. Na análise inicial (ID1096921), o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, manifestou nos seguintes termos:

Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento seja o ato considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-04

3. O Ministério Público de Contas, dissentindo do corpo técnico emitiu Parecer n. 0072/2021-GPMILN, de 27 de setembro de 2021 (ID1104362), da forma que segue:

Ante o exposto, divergindo da manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja:

I- Expedida determinação à PM/RO para que encaminhe novo Laudo Médico Pericial, esclarecendo se a patologia que incapacitou o militar se enquadra ou se equipara às doenças elencadas no rol do inciso IV do art. 99 do Decreto-Lei n. 9-A/82;

II – Encaminhado a esta Corte de Contas, caso haja alteração no fundamento da inativação, a cópia do Ato de Reforma retificado, de acordo com o diagnóstico da Junta Médica Oficial com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

4. Posteriormente o Eminentíssimo Relator prolatou a seguinte decisão (ID1140090):

Isso posto, decido:

I – Determinar à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **Encaminhe** novo Laudo Médico Pericial, esclarecendo se a patologia que incapacitou o militar **Jorge Antônio Croskob**, inscrito no CPF n. 390.721.502-87, 2º Sargento PM, RE 100045971, se enquadra ou se equipara às doenças elencadas no rol do inciso IV do art. 99 do Decreto-Lei n. 9-A/82;

b) **Encaminhe** a esta Corte de Contas, caso haja alteração no fundamento da inativação, a cópia do Ato de Reforma retificado, de acordo com o diagnóstico da Junta Médica Oficial com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

5. De ordem do Eminentíssimo Conselheiro Relator foi encaminhado ofício n. 0915/2021-D1ªC-SPJ, de 16 de dezembro de 2021 (ID1157640), endereçado ao CEL PM Alexandre Luiz de Freitas Almeida, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do artigo 97 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-04

Regimento Interno do TCE/RO, atendesse as determinações contidas nas **alíneas “a” e “b”** do **item I** da Decisão Monocrática n. **0212/2021-GABOPD**.

6. Em razão do descumprimento pelo Comando da Polícia Militar, no dia 14.2.2022 o Relator despachou no sentido de determinar à 1ª Câmara o que segue (ID1158801):

Nesse sentido, devolvo os presentes autos a esse Departamento, para adoção de providências, objetivando a reiteração do teor do Ofício mencionado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da aludida Decisão.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, em caso de não apresentação da documentação solicitada, retornem os autos a este gabinete para novas providências.

7. Pelo fato do descumprimento o Conselheiro Substituto despachou novamente (ID1173949):

Retornam os autos em face da Certidão de Decurso de Prazo (ID= 1172484) expedida por esse Departamento, a qual atesta ter decorrido o prazo legal sem que fosse apresentada documentação referente ao cumprimento da Decisão Monocrática n. 0212/2021-GCSOPD por parte do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, notificado por meio do Ofício n. OF. 071/22/D1ªC-SPJ (ID= 1159014).

Nesse sentido, devolvo os presentes autos a esse Departamento, para adoção de providências, objetivando a reiteração do teor do Ofício mencionado, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da aludida Decisão, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 em caso de não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, em caso de não apresentação da documentação solicitada, retornem os autos a este gabinete para novas providências.

8. Mediante as razões apresentadas (ID1208662) pelo comando da polícia militar o conselheiro relator prolatou uma nova decisão (ID1210374):

Ante o exposto, **DECIDO:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-04

I – Deferir a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta Decisão.

9. Em resposta, o Comandante Geral da PMRO, Senhor James Alves Padilha, protocolou nesta Corte por meio do ofício n. 55108/2022/PM-CP6, de 30 de junho de 2022 (págs. 1-3 ID1223744), cópias de grande parte dos documentos que já se encontravam nos autos, acompanhado de esclarecimentos e Declaração Médica, assinado pelos doutores Edilberto Lima Falleiros e Matheus Basso, no dia 17.5.2022 (págs. 19-20 ID1223744).

10. Seguindo o rito processual, os autos foram remetidos a esta unidade técnica para análise.

3. Análise Técnica

3.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática n. 0212/2021-GABOPD, de 15 de dezembro de 2021 (ID1140090)

11. Embora o eminente relator fez constar na referida decisão que o comando da polícia militar deveria encaminhar novo Laudo Médico Pericial, com esclarecimentos quanto a patologia que acometeu o interessado, diante das considerações expostas na declaração médica, pelo Dr. Edilberto Lima Falleiros e Dr. Matheus Basso, que deixa claro que o efetivo médico da corporação PMRO se resume em três médicos apenas e que a corporação não dispõe mais da composição da 1ª JMS, este corpo técnico nota que os profissionais médicos envidaram esforços para atender as determinações, por isso, entende-se que pode ser considerada a conclusão exarada na declaração (págs. 19-20 ID1223744), declaração esta que corrobora o entendimento já exposto por este corpo técnico em seu relatório inicial.

12. Como se pode observar os profissionais médicos afirmam na referida declaração que a patologia do interessado que foi diagnosticada pela 4ª JMS, como Hepatite alcoólica + Fibrose Hepática + Cirrose hepática alcoólica + Ascite + Varizes esofagianas sem sangramento + Hipertensão portal, CIDs: K70.1 + K74 + K70.3 + R18 + I85.9 + K76.6, que essas doenças elencadas se equiparam a **HEPATOPATIA GRAVE** conforme descrito no 3º item do campo Observações da ATA confeccionada pela referida junta.

13. Cabe salientar que é evidente que o teor da declaração mencionada, esclarece que a situação declarada diz respeito a doença que, ao que tudo indica, se enquadra na descrição prevista na parte final do inciso IV do artigo 99 do Decreto-Lei n. 09-A, de 03 de março de 1982.

14. Diante de tudo que acima foi dito, este corpo técnico pugna pelo acolhimento dos esclarecimentos exarados pelos profissionais médicos, haja vista que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-04

objetivos das determinações foram cumpridos em sua integralidade pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

15. Por não haver nada mais a propor, este corpo técnico entende que o ato está apto ao registro.

4. Conclusão

16. Ao analisar os autos, constata-se a regularidade da reforma concedida ao 2º Sargento PM RE 100045971 **Jorge Antônio Croskob** por ter sido considerado inválido, em virtude de estar agregado há mais de dois anos, com proventos integrais, com base de cálculo na remuneração de grau imediatamente superior com fundamento legal nos termos do Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II e II do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100, art. 101, caput e § 1º e §2º, inciso VII, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982.

5. Proposta de Encaminhamento

17. Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento seja o ato considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2022.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 24 de Janeiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 19 de Dezembro de 2022



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO